

Rúben Luís Laurindo Fragoso, Rua Dr. Rodrigues Lapa, n.º 1 — 2.º Dt. — 2835-114 Baixa da Banheira  
 Rui Pedro Pires Contente, Praça da Republica, n.º 37 — 2.º esq. — 2080-044 Almeirim  
 Sandra Paula Cardoso Strecht Ferreira Alves, Rua D. Elsa Sotto Mayor, Edif. Conímbriga, Hab. 406, 3150-133 Condeixa-a-Nova  
 Sara Margarida Pinheiro Pestana Dias Coutinho, Quinta da Boa Morte, n.º 20 Estrada do Redondo, 7005-210 Évora  
 Sílvia Cristina da Fonseca Serraventoso, Rua da Carrasqueira n.º 29 — r/c — 2300-337 Tomar  
 Telmo Rodrigo Ferreira da Conceição Barros, Rua Gil Leonel Lote 16 Bloco A — Apt. 201 (AA) — 8600-315 Lagos  
 Tiago Raimundo Correia, Lisboa  
 Vítor Hugo Segurado Dias Rua das Flores, n.º 6 Granja — 724-012 Mourão

7 de novembro de 2018. — A Juíza de Direito, *Guida Coelho Jorge*.  
 312137415

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

### Aviso n.º 5885/2019

Torna-se público que, se encontra disponível no SIMP e no Portal do Ministério Público, a lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público aprovada por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 19/03/2019, reportada a 31 de dezembro de 2018, para os efeitos previstos no artigo 158.º do Estatuto do Ministério Público.

21 de março de 2019. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

312164623



## PARTE E

### COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### Regulamento da CMVM n.º 4/2019

#### Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral e Organizado

#### (Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 3/2007)

A revisão do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, de 5 de novembro de 2007, relativo aos Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral, enquadra-se no âmbito das alterações introduzidas ao Código dos Valores Mobiliários pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (DMIF II), procedendo ainda à implementação na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, bem como dos diversos atos delegados e normas técnicas de regulamentação que concretizam estes dois diplomas europeus.

As principais alterações introduzidas pelo presente Regulamento respeitam à extensão do âmbito de aplicação do Regulamento da CMVM n.º 3/2007 aos sistemas de negociação organizado, à informação que deve constar do boletim e ao registo e comunicação das regras de mercado.

A alteração ao artigo 198.º do Código dos Valores Mobiliários, pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, introduziu no ordenamento jurídico português uma nova plataforma de negociação, o sistema de negociação organizado. Ao abrigo do disposto no artigo 200.º-A do Código dos Valores Mobiliários aplicam-se aos sistemas de negociação organizado os artigos 202.º a 216.º do mesmo diploma, que se encontram concretizados no Regulamento CMVM n.º 3/2007, relevando-se assim necessário proceder à extensão do seu âmbito de aplicação a essas plataformas de negociação.

Alterou-se igualmente o artigo 2.º passando o mesmo a concentrar toda a matéria referente à informação que deve ser divulgada no boletim pela entidade gestora da plataforma de negociação.

Relativamente ao registo e comunicação de regras de mercado, as alterações efetuadas ao artigo 9.º vêm permitir que as mesmas sejam remetidas à CMVM em língua portuguesa ou inglesa. Ao abrigo da alteração efetuada ao artigo 10.º, em caso de não oposição no prazo de 30 dias pela CMVM, as regras serão consideradas registadas. Quanto às regras de mercado que não carecem de registo, o prazo de comunicação das mesmas à CMVM passa a ser de sete dias úteis, enquanto que o prazo para CMVM se opor à comunicação e exigir o registo passa de cinco dias úteis para dois dias úteis.

Por fim, aproveita-se para rever o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015, suprimindo o dever de prestação diária de informação por parte dos organismos de investimento imobiliário abert-

tos, designadamente por não se afigurar proporcionado em face da estrutura atual de direitos inerentes às unidades de participação desses organismos de investimento e, por outro lado, porque tal informação pode ser solicitada pela CMVM, no âmbito dos respetivos poderes de supervisão.

Face ao dever de comunicação do relatório de avaliação de acordo com os termos e condições do Anexo III do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, previsto no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, conforme alterado e republicado pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2018, suprime-se da Instrução da CMVM n.º 5/2016 a matéria relativa ao relatório em apreço. Adicionalmente, aproveita-se ainda para suprimir dessa Instrução da CMVM a matéria relativa ao relatório anual do depositário, em linha com a supressão desse dever no regime geral dos organismos de investimento coletivo, por intermédio do Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho, e no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, por intermédio do Regulamento da CMVM n.º 3/2018.

Atento o novo âmbito de aplicação, o Regulamento da CMVM n.º 3/2007 passa a ter a seguinte designação: Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral e Organizado.

Para este efeito foi promovida a Consulta Pública da CMVM n.º 5/2018, tendo as observações recebidas sido objeto de adequada consideração, conforme relatório de consulta.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 198.º, 216.º, n.º 3 do 222.º, n.º 5 do artigo 223.º, n.º 8 do 315.º, 318.º, 319.º 320.º, n.º 1 do 351.º e n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º, da alínea *r*) do artigo 12.º e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 15.º, todos dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e do artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprova o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente Regulamento procede:

*a*) À primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 3/2007, de 5 de novembro de 2007, relativo aos Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral;

*b*) À segunda alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015, relativo à Atividade de Gestão de Organismos de Investimento Coletivo alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2018, de 28 de janeiro de 2019; e

*c*) À primeira revisão da Instrução da CMVM n.º 5/2016, relativa a Relatórios específicos e comunicação de incumprimentos detetados no âmbito da atividade de gestão de Organismos de Investimento Coletivo.

## Artigo 2.º

**Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 3/2007**

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 8.º a 16.º, 19.º, 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento aplica-se aos mercados regulamentados e aos sistemas de negociação multilateral e organizado previstos nas alíneas a) e c) do artigo 198.º do Código dos Valores Mobiliários.

## Artigo 2.º

[...]

1 — A entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado edita e divulga um boletim nos dias em que houver sessão, que pode ser único para todos os mercados regulamentados e sistemas por ela geridos, devendo diferenciar claramente os mercados regulamentados, sistemas e serviços a que se refere cada informação.

2 — O boletim é divulgado através de suporte informático numa base comercial razoável e não discriminatória.

3 — No boletim são divulgadas todas as operações realizadas na sessão, as realizadas fora do horário normal de negociação na sessão imediatamente anterior e ainda as operações realizadas em sessões anteriores que tenham sido objeto de autorização de publicação diferida com expressa menção da sessão a que respeitam.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e para além de outras previstas em lei ou regulamento da CMVM, são divulgadas no boletim:

a) A designação da entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado e dos mercados ou sistemas por elas geridos;

b) A identificação dos membros ou participantes;

c) Os instrumentos financeiros negociados, a sua exclusão, bem como a sua suspensão e respetivo prazo;

d) Aviso de alterações a regras e aos códigos deontológicos aprovados pela entidade gestora do mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado e indicação de como essa informação pode ser obtida;

e) As sanções disciplinares impostas pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado, quando as mesmas devam ser divulgadas;

f) Informação agregada e sumária, por instrumento financeiro, de cada sessão, com indicação dos respetivos preços e quantidades.

g) Informação sobre factos suscetíveis de alterar a regularidade de funcionamento do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado ou de afetar as decisões dos investidores e dos emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação ou selecionados para negociação que ocorram, na sessão a que o boletim diz respeito.

5 — [Anterior n.º 4]

6 — Havendo operações de fomento, divulgam-se no boletim:

a) Com uma antecedência mínima de um dia em relação à data de início de execução do contrato de fomento de mercado, as informações relevantes sobre os elementos do contrato, nomeadamente, os referidos nas alíneas a), d) e e) do artigo 23.º deste Regulamento;

b) Diariamente, a lista dos instrumentos financeiros sobre os quais se encontram em execução os contratos de fomento de mercado, com a identificação dos membros ou participantes e outros intervenientes.

7 — [Anterior n.º 6]

8 — A entidade gestora do mercado regulamentado ou a entidade gestora de sistema de negociação multilateral ou organizado guarda cópia do boletim em suporte informático durante cinco anos.

## Artigo 6.º

[...]

1 — A entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado comunica à CMVM informação relativamente às operações realizadas através desses mercados ou sistemas, identificando, nomeadamente, instrumento financeiro, momento de realização da operação, quantidade, preço, intervenientes, qualidade dos intervenientes, informação relativa às ofertas que deram

origem à operação, número de referência da operação e vicissitudes da negociação.

2 — [...]

## Artigo 8.º

[...]

Toda a informação ou publicidade relativa a mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral ou organizado indica, em letra destacada, a natureza do mercado ou do sistema a que se reporta.

## CAPÍTULO III

**Regras dos Mercados Regulamentados e dos Sistemas de Negociação Multilateral ou Organizado**

## Artigo 9.º

[...]

1 — O pedido de registo inicial, bem como as respetivas alterações de regras de mercado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado, é subscrito pelas pessoas com poderes para o efeito.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de:

a) Nota justificativa que permita o entendimento pleno das regras a registar;

b) Identificação das regras alteradas, aditadas ou revogadas em língua portuguesa ou inglesa.

3 — Caso as regras de mercados ou de sistema de negociação multilateral ou organizado tenham sido registadas ou comunicadas em língua inglesa, a entidade gestora envia à CMVM uma versão portuguesa das mesmas no prazo de dez dias após a concessão do registo ou do término do prazo de comunicação prévia à CMVM conforme aplicável.

## Artigo 10.º

[...]

O registo considera-se concedido em caso de não oposição da CMVM no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido devidamente instruído.

## Artigo 11.º

[...]

1 — A introdução ou a alteração de regras que não pressuponham os juízos previstos no artigo 209.º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser comunicadas à CMVM com 7 dias úteis de antecedência face à entrada em vigor das mesmas.

2 — [...]

3 — Considerando a CMVM que as mesmas regras carecem de registo na CMVM, deve informar do facto a entidade gestora, no prazo de 2 dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 1.

## CAPÍTULO IV

**Membros e Participantes**

## Artigo 12.º

**Contratos a celebrar pelos membros ou participantes**

Antes de iniciarem a sua atividade, os membros ou participantes do mercado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado:

a) [...]

b) [...]

## Artigo 13.º

[...]

1 — Caso a entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado autorize o acesso ou o alargamento do exercício da atividade, a determinado mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado

ou segmento daqueles, de um membro ou participante, comunica à CMVM e mantém atualizada:

- a) A natureza e a identificação da entidade que assume a qualidade de membro ou de participante;
- b) [...];
- c) [...];
- d) A natureza ou o segmento de mercado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado em que pretende atuar;
- e) [...].

2 — A informação referida no número anterior deve ser prestada à CMVM até ao dia anterior face à data prevista para o início ou alargamento da atividade do membro ou participante.

#### Artigo 14.º

[...]

A cessação da qualidade de membro ou participante, a limitação da atuação de um membro ou participante a determinado mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado ou segmento daqueles, e a suspensão da atividade de um membro ou participante, devem ser imediatamente comunicadas à CMVM.

#### Artigo 15.º

[...]

1 — As regras da negociação aprovadas pela entidade gestora devem, designadamente:

- a) [...];
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos membros ou participantes;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2 — Para efeitos do exercício de direitos, conversão da forma de representação e modificação ou extinção de instrumentos financeiros, as regras de negociação estabelecem os procedimentos que lhes são aplicáveis.

3 — [...]

#### Artigo 16.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

3 — As conversações telefónicas mantidas pela entidade gestora durante a sessão e no âmbito da negociação são fixadas em suporte fonográfico que assegure níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade.

4 — [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

5 — [...].

#### Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — Antes do início da negociação de um contrato, a entidade gestora presta ao público e aos membros ou participantes do mercado ou sistema de negociação multilateral ou organizado as informações necessárias ao entendimento pleno desse contrato.

### CAPÍTULO VI

#### Operações de Fomento

#### Artigo 22.º

[...]

1 — Caso os criadores de mercado não sejam membros ou participantes do mercado regulamentado ou sistema de negociação mul-

tilateral ou organizado junto do qual são realizadas operações de fomento, o contrato a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 348.º do Código dos Valores Mobiliários tem igualmente como parte um membro ou participante desse mercado ou sistema, habilitado a exercer a atividade de execução de ordens por conta de outrem, o qual assume a responsabilidade pelas ofertas que sejam geradas em execução das obrigações do criador de mercado e da divulgação das operações realizadas à entidade gestora.

2 — [...].

#### Artigo 23.º

[...]

A entidade gestora do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado onde sejam realizadas operações de fomento define, nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

#### Artigo 25.º

[...]

A entidade gestora difunde imediatamente a suspensão da atividade do criador de mercado, sempre que esta ocorra designadamente por motivo de força maior, bem como o reinício dessa atividade, devendo estabelecer os procedimentos para ser imediatamente informada pelo criador do mercado da ocorrência desses factos.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração à Instrução da CMVM n.º 5/2016

As normas 3 e 4 da Instrução da CMVM n.º 5/2016 passam a ter a seguinte redação:

Norma 3: A seguinte informação é enviada em ficheiro de:

- (i) Texto: relatório sobre os instrumentos financeiros derivados e comunicação de incumprimentos;
- (ii) Dados: informação constante da comunicação de incumprimentos.

Norma 4: O nome dos ficheiros de reporte tem um formato dependente da informação em causa:

- (i) [Revogada];
- (ii) [...];
- (iii) [Revogada];
- (iv) [...].

Com referência ao ficheiro referido na alínea ii), os 1.º, 2.º e 3.º carateres identificam a tabela reportada, ‘NNNNNN’ corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, ‘0’ corresponde a um carácter fixo, ‘AAAA’ corresponde ao ano, ‘MM’ ao mês e ‘DD’ ao dia a que se refere a informação nos termos legalmente previstos.

[...].  
[...].

#### Artigo 4.º

##### Alteração à organização sistemática do Regulamento da CMVM n.º 3/2007

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Regulamento n.º 3/2007, de 5 de novembro de 2007, na sua redação atual:

a) A epígrafe do Capítulo III, passa denominar-se: «Regras dos Mercados Regulamentados e dos Sistemas de Negociação Multilateral ou Organizado».

b) A epígrafe do Capítulo IV, que passa a denominar-se: «Membros e Participantes».

#### Artigo 5.º

##### Norma Revogatória

São revogados:

- a) O artigo 3.º, o artigo 4.º, o artigo 5.º e o artigo 24.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, na sua redação atual;
- b) Alínea b), do n.º 1 do artigo 79.º e os pontos 10 e 11 do Anexo 13 do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 na sua redação atual;
- c) As alíneas (i) e (iii) da Norma 1, as alíneas (i) e (iii) da Norma 2, as alíneas (i) e (iii) da Norma 4 e o Anexo I da Instrução da CMVM n.º 5/2016, na sua redação atual.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de março de 2019. — A Presidente do Conselho de Administração, *Gabriela Figueiredo Dias* — A Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Filomena Oliveira*.

312165969

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA****Aviso n.º 5886/2019**

1 — Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, faz-se público que por despacho de 11 de março de 2019, da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para preenchimento de 2 postos de trabalho na categoria/carreira de Assistente Técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos no mapa de pessoal da ESEL aprovado para o ano de 2019.

2 — Para efeitos previstos no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, artigo 265.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) emitiu, a 04 de março de 2019, a declaração de inexistência de trabalhadores em situação de requalificação com o perfil adequado ao exercício das funções identificadas como necessárias para os postos de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada, uma vez que ainda não foi publicado qualquer procedimento concursal para a constituição das referidas reservas de recrutamento.

4 — Âmbito do recrutamento: Para cumprimento do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida. Face aos princípios da racionalização, da eficiência e da economia processual que devem presidir à atividade dos serviços públicos, no caso da impossibilidade da ocupação dos postos de trabalho em causa por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, o recrutamento pode ser feito de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, conforme despacho de 11 de março de 2019, da Presidente da ESEL.

5 — Local de trabalho: Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), Lisboa.

6 — Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório tem como referência a 1.ª posição remuneratória da carreira de assistente técnico nível 5 da tabela remuneratória única (683,13€).

7 — Características do posto de trabalho: Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços, nomeadamente nos serviços de gestão administrativa, vocacionados para o apoio às atividades da ESEL.

8 — Competências:

- a) Realização e orientação para resultados;
- b) Trabalho de equipa e cooperação;
- c) Adaptação e melhoria contínua;
- d) Responsabilidade e compromisso com o serviço.

9 — Requisitos de admissão: Poderá candidatar-se ao presente procedimento concursal quem reúna, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, os seguintes requisitos de admissão:

9.1 — Os previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a saber:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

e) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

9.2 — Ser detentor do 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado, não existindo a possibilidade de substituição da habilitação exigida por formação ou experiência profissional.

10 — Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira e categoria de Assistente Operacional em regime de emprego público por tempo indeterminado e, não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho, na instituição, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

11 — Forma de apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente sob pena de exclusão, através do preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, da Diretora Geral da DGAEP, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponível no site da ESEL ([www.esel.pt](http://www.esel.pt)), e remetidas por correio, registado e com aviso de receção, para a Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, sita na Avenida do Brasil, n.º 53-B, 1700-063 Lisboa, ou entregues, pessoalmente, das 10h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00 na mesma morada.

12 — A apresentação de candidatura em suporte de papel, nos moldes referidos no ponto 11, deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* atualizado, datado e assinado;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos da formação profissional;

12.1 — Os Trabalhadores detentores de vínculo de emprego público, além dos documentos supramencionados, devem apresentar também:

a) Declaração passada pelo serviço de origem da qual conste a relação jurídica de emprego público, a carreira, a categoria e a avaliação do desempenho dos últimos três anos;

b) Declaração passada e autenticada pelo serviço de origem da qual conste a caracterização do posto de trabalho que ocupa ou ocupou por último no caso dos trabalhadores em requalificação, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado e a posição remuneratória correspondente.

13 — Apenas serão consideradas as candidaturas remetidas de acordo com os pontos 11 e 12.

14 — O prazo limite para entrega das candidaturas é de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

15 — Métodos de seleção: Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), são adotados os seguintes métodos de seleção:

15.1 — Para os candidatos detentores de prévia relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, incluindo o pessoal em situação de requalificação, e que se encontrem, ou se tenham por último encontrado, no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho em causa os métodos de seleção obrigatórios a aplicar são a Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15.2 — Para os candidatos detentores de relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público os métodos de seleção obrigatórios a aplicar são a Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP), previstos no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP.

15.3 — Os métodos referidos no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem ser afastados pelos candidatos através de declaração escrita, aplicando-se-lhes, nesse caso, os métodos previstos no n.º 1 do artigo 36.º da referida Lei.

15.4 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 36/2014, de 20 de junho, bem como do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, é ainda, adotado como método de seleção complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

15.5 — Prova de Conhecimentos — visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função.

15.6 — Avaliação Psicológica — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico